



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084825 - SP (2026/0118832-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : WELLINGTON SILVESTER ROSSI
ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA FUNDAMENTADA. INSUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. A recusa ao acordo examinada e ratificada pela instância superior do Ministério Público possui fundamentação idônea, por insuficiência do ajuste para reprovação e prevenção do crime, diante da gravidade concreta consubstanciada no uso intimidatório de arma em conflito familiar e na numeração suprimida.

2. O acordo de não persecução penal não configura direito subjetivo do investigado, de maneira que se mostra inviável a imposição judicial de sua oferta ao Ministério Público.

3. Inexiste nulidade quando o órgão acusador, de forma fundamentada, reconhece a ausência de requisitos subjetivos e a insuficiência do acordo no caso concreto.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084825 - SP(2026/0118832-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : WELLINGTON SILVESTER ROSSI
ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA FUNDAMENTADA. INSUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. A recusa ao acordo examinada e ratificada pela instância superior do Ministério Público possui fundamentação idônea, por insuficiência do ajuste para reprovação e prevenção do crime, diante da gravidade concreta consubstanciada no uso intimidatório de arma em conflito familiar e na numeração suprimida.
2. O acordo de não persecução penal não configura direito subjetivo do investigado, de maneira que se mostra inviável a imposição judicial de sua oferta ao Ministério Público.
3. Inexiste nulidade quando o órgão acusador, de forma fundamentada, reconhece a ausência de requisitos subjetivos e a insuficiência do acordo no caso concreto.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON SILVESTER ROSSI contra decisão monocrática assim ementada (fl. 42):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 16, § 1º, IV, DA LEI N. 10.826/2003. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INSUFICIÊNCIA PARA PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que o ponto central do *habeas corpus* não foi devidamente enfrentado, pois houve ausência de controle jurisdicional efetivo da recusa ministerial, conforme exige o art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal (fl. 49).

Argumenta que a recusa foi baseada em fundamentos genéricos, com mera repetição de argumentos abstratos, sem análise individualizada das circunstâncias do paciente (fl. 49).

Sustenta que a justificativa de gravidade concreta foi construída a partir de elementos inerentes ao próprio tipo penal, sem demonstração concreta de insuficiência do acordo, o que caracterizaria fundamentação inidônea (fl. 49).

Defende que o controle jurisdicional não pode ser meramente formal ou simples chancela da manifestação ministerial, exigindo análise concreta da motivação; aponta violação do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, do art. 93, IX, da Constituição Federal e do devido processo legal (fl. 50).

Afirma a existência de flagrante ilegalidade, porque ausente fundamentação concreta, utilizados argumentos genéricos e verificado esvaziamento de garantia legal, admitindo-se, nessa hipótese, o *habeas corpus* (fls. 50/51).

Asserta, no caso concreto, que o paciente responde por crime sem violência ou grave ameaça, preenche os requisitos objetivos do ANPP e está envolvido em episódio pontual, sem habitualidade criminosa, sendo inválida a recusa fundada em afirmações genéricas e juízo abstrato de reprovação (fl. 51).

Pede o conhecimento e o provimento do agravo regimental, para afastar o indeferimento liminar, determinar o regular processamento do *writ* e, ao final, reconhecer a ilegalidade para anular a decisão que não exerceu controle jurisdicional efetivo da recusa do ANPP, com nova análise fundamentada, concreta e individualizada (fls. 51/52).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 42/44.

Conforme consignado na decisão agravada, a instância de origem já havia denegado a ordem, entendendo que a recusa do acordo de não persecução penal foi

examinada e rejeitada de forma fundamentada pela instância superior do Ministério Público, com base na insuficiência do acordo para reprovação e prevenção do crime, diante da gravidade concreta da conduta.

Evidenciou-se, na recusa e na subsequente ratificação, que a gravidade concreta do fato decorreu do uso intimidatório da arma em conflito familiar e da numeração suprimida, circunstâncias reputadas idôneas para afastar a suficiência do acordo no caso concreto.

A decisão afirmou não haver direito subjetivo do denunciado ao instituto, tratando-se de poder-dever do órgão de acusação, que pode deixar de oferecê-lo quando houver justificativa idônea, o que ocorreu nos autos.

Assentou-se, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público a oferta do acordo de não persecução penal, por se tratar de faculdade do órgão acusador, condicionada ao cumprimento dos requisitos legais.

Por fim, consignou-se a inexistência de nulidade quando o Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência de requisitos subjetivos legais e a insuficiência do acordo, por não atender aos critérios de necessidade e suficiência no caso concreto.

A decisão está amparada em julgados desta Corte, por exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA. RÉU DEVIDAMENTE ASSISTIDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ART. 28-A DO CPP. NÃO OFERECIMENTO DO ANPP. FACULDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DOSIMETRIA. PENABASE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento jurisprudencial (...), em homenagem ao art. 563 do CPP, no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte. Precedentes.

(AgRg no HC n. 910.142/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024).

2. Consoante dispõe a Súmula n. 523/STF, No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. Na hipótese, o agravante foi condenado como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 e foi representado em todos os atos do processo, não tendo demonstrado nenhum prejuízo, bem como não sendo possível concluir que o réu estava indefeso ou sua defesa foi deficiente.

3. Esta Corte Superior entende que O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal (AgRg no REsp n. 1.912.425/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023).

4. Ademais, esta Corte já se posicionou no sentido de que, 'Cuidando-se de faculdade do Parquet, a partir da ponderação da discricionariedade da propositura do acordo, mitigada pela devida observância do cumprimento dos requisitos legais, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que oferte o acordo de não persecução penal (RHC n. 159.643/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)(AgRg no RHC n. 185.308/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024).

5. No tocante ao pedido de alteração da dosimetria da pena, considerou o Tribunal de origem que as circunstâncias do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo penal, porém as consequências do delito apresentaram gravidade acima do normal, uma vez que a ação do agravante causou prejuízo de grande monta aos cofres públicos: R\$ 925.519.17 (novecentos e vinte e cinco mil, quinhentos e dezenove reais e dezessete centavos). Devidamente justificado o aumento da pena-base, não se constata constrangimento ilegal.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 745.056/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024 - grifo nosso).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.084.825 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0118832-1

Número de Origem:

15013894420258260559 20093670920268260000 22299812025 23605455520258260000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NATAN TERTULIANO ROSSI

ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WELLINGTON SILVESTER ROSSI

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON SILVESTER ROSSI

ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026